

São Paulo, 14 de abril de 2021.

À Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”)
Rua Sete de Setembro, nº 111, Centro
20050-006 Rio de Janeiro, RJ
At.: Antonio Carlos Berwanger

Ref.: Audiência Pública SDM nº 08/20 | Fundos de Investimento

A **SOLIS INVESTIMENTOS LTDA**, gestora de recursos devidamente habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), por meio do Ato Declaratório nº 11.814, expedido em 18 de julho de 2011, com sede na Rua Ferreira de Araújo, nº. 202 – 9º Andar, Pinheiros, na Cidade de São Paulo, CEP: 05428-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.254.708/0001-71, (“**Solis**”), vem, por meio da presente, apresentar suas considerações no âmbito da Audiência Pública SDM nº 08/20, cujo edital data de 1º de dezembro de 2020, conduzida por esta D. CVM (“**Audiência Pública**” e “**Edital**”, respectivamente), que tem por objeto **(a)** minuta de resolução com regras gerais aplicáveis a todos os fundos de investimento (“**Resolução**”); **(b)** minuta de anexo normativo aplicável aos fundos de investimento financeiro (“**Anexo Normativo I**”); e **(c)** minuta de anexo normativo aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (“**FIDC**” e “**Anexo Normativo II**”, respectivamente).

Preliminarmente, aproveitamos para agradecer a oportunidade de contribuir para o processo do Edital de Audiência Pública SDM nº 08/20, sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como a prestação de serviços para os fundos incluindo anexos normativos referentes aos fundos de investimento financeiros e aos fundos de investimentos em direitos creditórios.

A Solis é uma gestora de recursos com foco em produtos de crédito estruturado, especialmente FIDCs. Além da gestão de FIDCs diretamente, somos Gestores da principal estratégia de fundos com foco em FIDCs do país, seja em termos de patrimônio gerido, seja em termos de longevidade.

Entendemos a presente proposta de revisão normativa trazida para Audiência Pública pela CVM como um “divisor de águas” para o mercado dos FIDCs no Brasil em três principais aspectos: (i) na valorização da atuação do Gestor; (ii) nas possibilidades de novas estruturas de fundos condizentes com a evolução tecnológica e normativa que temos vivenciado; e (iii) na ampliação do público-alvo investidor dos FIDCs. A proposta colocada em discussão traz importantes avanços e merece os nossos elogios.

Como atores deste mercado desde seu início e comprometidos com sua evolução, vimos pela presente trazer as contribuições da Solis ao debate, buscando agregar pontos de vista eventualmente não considerados na formulação da proposta normativa. Também avaliamos ser nosso dever sugerir alternativas àqueles encaminhamentos propostos pela CVM que nos pareceram agregar riscos ao bom funcionamento do mercado. Por fim, entendemos como igualmente importante nos manifestarmos favoravelmente em relação a alguns pontos propostos na audiência com os quais concordamos, mas que podem, eventualmente, encontrar maior resistência de outros participantes.

Para apresentarmos nossos propositivos e opiniões da maneira mais clara, estruturamos nossa abordagem em 04 (três) seções:

I – Considerações Iniciais;

II – Sugestões à Audiência Pública:

- a) Obrigatoriedade de Registro;
- b) Verificação de lastro e diligência fiscal sobre os cedentes na aquisição de direitos creditórios pelos FIDC;
- c) Responsabilidade solidária entre os prestadores de serviços;
- d) Limites por modalidade de ativo financeiro nos FIF;
- e) Distribuição de cotas de FIDC junto ao público em geral;
- f) Direito de voto, especialmente nos FIDC;
- g) Informe mensal.

III – Conclusão;

IV – ANEXO I – Modelo de Informe Mensal incorporando nossas sugestões.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O mercado de capitais brasileiro vem passando por importantes transformações nos últimos anos. O advento das plataformas de investimento fez do investidor brasileiro um ator mais ativo em suas decisões, evidenciou o valor agregado inerente ao conhecimento especializado das gestoras independentes, ampliou substancialmente o leque de produtos a disposição dos aplicadores e fortaleceu a importância da educação financeira. A tendência de longo prazo de redução da taxa de juros, ainda que tortuosa em suas altas e baixas, também teve papel fundamental nesse processo ao tirar o poupador brasileiro de sua zona de conforto rentista e obrigá-lo a pensar em alternativas para rentabilizar adequadamente o seu patrimônio.

Essa verdadeira revolução na composição dos portfólios do investidor brasileiro ainda que muito intensa em determinadas classes de ativo, como ficou patente para os fundos de ações e para os fundos imobiliários, acabou sendo mais tímida em outros segmentos, como no dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Interessante essa constatação porque no Brasil, ainda que tenhamos acompanhado uma redução da taxa básica, a taxa média de juros praticada na economia continua sendo uma matéria prima das mais interessantes para remunerar a composição de renda fixa do investidor. Além disso, o retrospecto dos FIDCs como instrumento de investimento capaz de aproximar o investidor dessa taxa média, agregando todo um ferramental robusto de proteção contra o risco de inadimplência, se mostrou bastante consistente, em especial após a edição da ICVM 531.

Conceitualmente falando, então, os FIDCs também deveriam figurar entre as classes de fundo com evolução importante de patrimônio e de cotistas nos últimos anos. Uma realidade que se verificada, poderia ter impactos igualmente positivos para a oferta de crédito no país, sabidamente concentrada em poucas instituições bancárias. Porém, por múltiplas razões, algumas endereçáveis por propostas trazidas a debate agora na audiência pública, os FIDCs ainda mantiveram uma modesta participação na indústria de fundos.

Em um ambiente que conjuga a ampliação do leque de alternativas de investimentos disponibilizada aos investidores, taxas de juros que não permitem a acomodação do poupador, uma importante expansão das ferramentas de tecnologia em múltiplas frentes e entes regulatórios engajados na modernização dos mercados financeiro e de capitais, nos parece natural a visão de um cenário construtivo a frente para a indústria de fundos. A Solis está comprometida com esse processo e vem, nesse momento, trazer suas contribuições a essa Audiência Pública, em especial no que diz respeito aos FIDCs, classe de ativos que é seu foco de atuação e cujo desenvolvimento trará inequívocos benefícios para investidores e tomadores de recursos brasileiros.

II – SUGESTÕES À AUDIÊNCIA PÚBLICA

a) OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

Entendemos o registro dos recebíveis em uma Entidade Registradoras como de grande valia para os FIDCs. Com o registro, mitiga-se de forma substancial o risco de inexistência dos créditos bem como da venda em duplicidade de um mesmo recebível. Dado que um dos principais desafios dos FIDCs para ampliar seu público investidor é justamente a preocupação com o risco de fraude, enxergamos o registro como um mecanismo capaz de amplificar consideravelmente o número de investidores dispostos a analisar e investir em FIDCs.

Um crescimento que, uma vez verificado, potencializa a própria absorção do custo de registro pelos participantes das estruturas, seja pelo ganho de escala, seja pela economia com a remuneração de cotas seniores e mezaninos que tende a cair em consonância com a redução do risco dos recebíveis.

Ademais, diante do processo de desmaterialização do crédito que tem se acelerado nos últimos anos e das vantagens para o credor decorrente do registro, nos parece natural que caminhemos para um processo evolutivo e incremental, onde um conjunto cada vez maior de ativos venha a ser registrado.

Ainda assim, reconhecemos que se trata de um processo complexo, ainda em estágio inicial, e que a obrigatoriedade de que todos os ativos sejam registrados, de pronto, é incongruente com a infraestrutura existente, incluindo aí, o risco de ausência de plena interoperabilidade entre as registradoras.

Não podemos abstrair, ainda, da possibilidade de que novos ativos de crédito possam vir a ganhar contornos de direitos creditórios elegíveis a FIDCs e que nessas condições, é muito improvável que as Registradoras estejam aptas, de antemão, a tratá-los.

Por essa razão, entendemos que a obrigatoriedade de registro deva prever um rito cronológico de aplicação, atento as normas já emitidas, como a que já definiu prazo para registro dos recebíveis de cartão e ouvidas as Registradoras quanto as condições de prestarem adequadamente esse serviço, em relação a cada tipo de recebível.

Reconhecemos ainda que determinados investidores com maior qualificação estão aptos a tomar a decisão de investir em um crédito eventualmente não registrado, opção que pode se justificar em determinadas circunstâncias. Sendo assim, nos parece razoável que a norma preveja ainda a permissão para a existência de percentuais crescentes do patrimônio do FIDC, segundo a qualificação de seu público-alvo, de ativos não registrados em sua carteira.

Anexo Normativo II – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
CAPÍTULO X CLASSES RESTRITAS - Seção I Classes para Investidores Qualificados	
Redação da Consulta Pública	Redação proposta
Art. 53. No que se refere à classe de cotas destinada exclusivamente a investidores qualificados, o regulamento pode: I cobrar taxas ou encargos não previstos nesta Resolução, desde que estabelecidos em seu regulamento;	Art. 53. No que se refere à classe de cotas destinada exclusivamente a investidores qualificados, o regulamento pode: I cobrar taxas ou encargos não previstos nesta Resolução, desde que estabelecidos em seu regulamento; II estabelecer prazos para conversão de cota e para pagamento dos resgates das cotas abertas

<p>II estabelecer prazos para conversão de cota e para pagamento dos resgates das cotas abertas diferentes daqueles previstos nesta Resolução; e</p> <p>III admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do fundo, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira de ativos, sendo necessária a concordância de cotistas representando, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio da classe que estiver assumindo a coobrigação.</p>	<p>diferentes daqueles previstos nesta Resolução;</p> <p>e</p> <p>III admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do fundo, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira de ativos, sendo necessária a concordância de cotistas representando, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio da classe que estiver assumindo a coobrigação; e</p> <p><u>IV estabelecer o limite de até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido para aquisição de direitos creditórios que não sejam objeto de registro por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.</u></p>
---	---

CAPÍTULO X CLASSES RESTRITAS - Seção II Classes para Investidores Profissionais

Redação da Consulta Pública	Redação proposta
<p>Art. 55. No que se refere à classe de cotas destinada exclusivamente a investidores profissionais, adicionalmente às faculdades dispostas no art. 53 deste Anexo II, o regulamento pode prever:</p> <p>I o não cumprimento pelo administrador das obrigações previstas no inciso I do art. 32 deste Anexo II; e</p> <p>II que os recursos oriundos da liquidação financeira dos direitos creditórios podem ser recebidos pelo cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse ao fundo.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 55. No que se refere à classe de cotas destinada exclusivamente a investidores profissionais, adicionalmente às faculdades dispostas no art. 53 deste Anexo II, o regulamento pode prever:</p> <p>I o não cumprimento pelo administrador das obrigações previstas no inciso I do art. 32 deste Anexo II; e</p> <p>II que os recursos oriundos da liquidação financeira dos direitos creditórios podem ser recebidos pelo cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse ao fundo-; e</p> <p><u>III estabelecer o limite de até 100% (vinte por cento) do patrimônio líquido para aquisição de direitos creditórios que não sejam objeto de registro por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil. (...)</u></p>

b) VERIFICAÇÃO DE LASTRO E DILIGÊNCIA FISCAL SOBRE OS CEDENTES NA AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS PELOS FIDC

Verificação de lastro

Ainda que implique em um aumento relevante em suas responsabilidades, a assunção da atividade de verificação do lastro por parte do Gestor valoriza a atuação desse participante e tende a ser um importante diferencial qualitativo daqueles que tiverem processos adequados para essa nova atribuição.

Sob a ótica específica da atribuição da obrigação de verificação de lastro que está sendo trazida para o Gestor de FIDCs na audiência pública, o registro dos recebíveis previsto na nova norma, tem um valor adicional, pois acaba atendendo, na prática, a obrigação de verificação do lastro.

Sendo assim, avaliamos que a norma deve ser específica em entender como lastro já verificado os recebíveis que forem objeto de registro, por isso recomendamos a inclusão de parágrafo ao art. 39 da norma com a seguinte redação: *o Regulamento pode estabelecer que a verificação de lastro de que trata a alínea "a" do inciso II do caput poderá ser dispensada na hipótese de os direitos creditórios serem objeto de registro por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.*

Diligência fiscal sobre os cedentes na aquisição de direitos creditórios pelos FIDC

Pela proposta colocada em audiência pública caberá ao Gestor, em seus processos de diligência, verificar a regularidade fiscal dos cedentes. O texto enumera três iniciativas a serem adotadas: I – obter do cedente a apresentação de certidão de regularidade fiscal; II – exigência de prova da inexistência de inscrição de débito em Dívida Ativa da União; e III – comprovação da reserva de patrimônio suficiente para quitação integral dos tributos exigíveis.

O gestor, em função das diligências referidas no item acima deverá divulgar aos cotistas, quando da distribuição de cotas do fundo, a possibilidade de ineficácia da cessão de crédito em razão de demanda da Fazenda Nacional na cobrança de créditos fiscais cujo lançamento tenha se dado até o momento da cessão

Em primeiro lugar, cabe discutir a redação, dado que não está claro se as três iniciativas apresentadas são obrigatórias como caminho para verificação da regularidade fiscal, assim como não está claro se as iniciativas são alternativas ou cumulativas (se basta uma das verificações ou se é preciso realizar as três iniciativas).

Em seguida cabe discutir a exequibilidade de tais controles que se mostra incerta e poder ser prejudicial ao fluxo dos negócios, podendo inviabilizar as operações de um FIDC, sem trazer benefícios efetivos como contrapartidas.

No que diz respeito a apresentação de certidão de regularidade fiscal, a norma não é clara se trata-se de tributos federais, estaduais ou municipais, sendo que no caso dos últimos dois, nem todos as unidades da federação ou municípios possibilitam a emissão digital de certidões, o que pode implicar em um aumento exagerado e injustificado no tempo de aprovação da operação.

Ainda em relação a exequibilidade, a obrigação de comprovação de reserva de patrimônio para quitação integral dos tributos exigíveis se aproxima do impraticável diante da diversidade dos controles contábeis, especialmente entre pequenas e médias empresas. É impossível para o Gestor atestar a consistência dessa informação.

Mesmo que tais iniciativas fossem exequíveis na prática; dado que a cessão de créditos a terceiros por empresas com passivos fiscais é permitida pela legislação, a verificação da regularidade fiscal dos cedentes não nos parece trazer benefício sensível aos investidores de um FIDC, em especial nos casos de FIDCs com cedentes pulverizados e de recebíveis cujo prazo seja curto.

O histórico de desempenho dos FIDCs, em especial daqueles voltados às pequenas e médias empresas como os Multicedentes – Multisacados (segmento onde poderia se presumir a existência de um conjunto maior de cedentes com passivos fiscais), é eloquente em evidências de que a inexistência da obrigação formal da verificação da regularidade fiscal dos cedentes não atrapalhou a performance de crédito de suas carteiras.

Por outro lado, tal verificação, caso se tornasse obrigatória, certamente elevaria o prazo e o custo para aprovação dos cedentes, prejudicando substancialmente a competitividade e a originação dos FIDCs, e poderia resultar numa relevante redução da oferta de crédito para pequenas e médias empresas.

Entendemos que a responsabilidade do Gestor de executar a política de investimento do fundo descrita no item II, do artigo 39, do Anexo II, em especial o subitem “c” – “avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento” – já envolve a avaliação do risco de que passivos fiscais possam interferir na eficácia da cessão de alguns créditos.

Dessa forma, nos parece mais adequado que a referência ao risco relacionado a existência de passivos fiscais seja tratada como parte desse subitem, que passaria a ter a seguinte redação: *“c – avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, incluindo o risco de ineficácia da cessão decorrente de passivos fiscais do cedente, se houver, à política de investimento.”*

Com esse ajuste, o parágrafo 8º deve ser integralmente excluído.

Em carteiras onde se espera um número mais representativo de cedentes com passivos fiscais, o regulamento deverá descrever ainda um fator de risco relacionado especificamente a potencial ineficácia das cessões.

Em linha com todos os ajustes propostos, o art. 39 passaria a ter a seguinte redação:

Anexo Normativo II – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
CAPÍTULO VIII PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Seção II Gestão	
Redação da Consulta Pública	Redação proposta pela Solis
<p>Art. 39. Em acréscimo às obrigações previstas nesta Resolução, o gestor do FIDC é responsável pelas seguintes atividades:</p> <p>(...)</p> <p>II – executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para integrarem a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:</p> <p>a) verificar a existência e integridade do lastro dos direitos creditórios, de forma individualizada ou por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação;</p> <p>(...)</p> <p>c) avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento;</p> <p>(...)</p> <p>§5º Conduzida no âmbito do dever de diligência do gestor, a verificação do lastro dos direitos creditórios, referida na alínea “a” do inciso II do caput, deve ser concluída previamente à aquisição dos direitos creditórios pelo FIDC.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o gestor deve verificar a regularidade fiscal do cedente, o que</p>	<p>Art. 39. Em acréscimo às obrigações previstas nesta Resolução, o gestor do FIDC é responsável pelas seguintes atividades:</p> <p>(...)</p> <p>II – executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para integrarem a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:</p> <p>a) verificar a existência e integridade do lastro dos direitos creditórios, de forma individualizada ou por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação;</p> <p>(...)</p> <p>c) avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, <u>incluindo o risco de ineficácia da cessão decorrente de passivos fiscais do cedente</u>, se houver, à política de investimento;</p> <p>(...)</p> <p>§5º Conduzida no âmbito do dever de diligência do gestor, a verificação do lastro dos direitos creditórios, referida na alínea “a” do inciso II do caput, deve ser concluída previamente à aquisição dos direitos creditórios pelo FIDC. <u>O Regulamento pode estabelecer que a verificação de lastro poderá ser dispensada na hipótese de os</u></p>

<p>pode ser efetuado por meio das medidas abaixo, sem prejuízo de quaisquer outras que se façam necessárias:</p> <p>I obter do cedente a apresentação de certidão de regularidade fiscal;</p> <p>II exigência de prova da inexistência de inscrição de débito em Dívida Ativa da União; e</p> <p>III comprovação da reserva de patrimônio suficiente para quitação integral dos tributos exigíveis.</p> <p>§ 9º O gestor, em função das diligências referidas no 8º, deve divulgar aos cotistas, quando da distribuição de cotas do fundo, a possibilidade de ineficácia da cessão de crédito em razão de demanda da Fazenda Nacional na cobrança de créditos fiscais cujo lançamento tenha se dado até o momento da cessão.</p>	<p><u>direitos creditórios serem objeto de registro por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.</u></p> <p>(...)</p> <p>§ 8º No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o gestor deve verificar a regularidade fiscal do cedente, o que pode ser efetuado por meio das medidas abaixo, sem prejuízo de quaisquer outras que se façam necessárias:</p> <p>I obter do cedente a apresentação de certidão de regularidade fiscal;</p> <p>II exigência de prova da inexistência de inscrição de débito em Dívida Ativa da União; e</p> <p>III comprovação da reserva de patrimônio suficiente para quitação integral dos tributos exigíveis.</p> <p>§ 9º O gestor, em função das diligências referidas no 8º <u>8º Nos casos em que a carteira do FIDC tenha significativa probabilidade de contar com cedentes com passivos fiscais, o gestor deve divulgar aos cotistas, quando da distribuição de cotas do fundo, a possibilidade de ineficácia da cessão de crédito em razão de demanda da Fazenda Nacional na cobrança de créditos fiscais cujo lançamento tenha se dado até o momento da cessão.</u></p> <p><u>§9º As carteiras que possam conter um número expressivo de cedentes com passivos fiscais, o regulamento deverá descrever um fator de risco relacionado especificamente à potencial ineficácia das cessões.</u></p>
--	---

c) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Um dos pontos centrais da nova norma trazida a audiência pública é a atribuição ao gestor da condição de prestador de serviço essencial, podendo, entre outras atividades contratar alguns prestadores de serviço, entre eles o Consultor Especializado.

Naqueles fundos em que houver a contratação de um Consultor Especializado, ou ainda, quando houver a figura do cogestor, a nova norma prevê que, o contrato de prestação de serviço “deve conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o prestador de serviço essencial e esse terceiro por ele contratado, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.”

Entendemos a previsão da responsabilidade solidária proposta pela norma como acertada e um incentivo fundamental a adesão de todos os prestadores de serviço às melhoras práticas de gestão e de governança.

A nova norma redefine as atividades que podem ser praticadas pelo Consultor Especializado. Enquanto a ICVM 531 define, em seu inciso I, do artigo 39, que o Administrador poderá contratar “consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar o administrador e, se for o caso, o gestor, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do fundo”, a norma ora colocada em audiência pública aumenta o escopo das atividades que podem ser prestadas pelo Consultor Especializado. No parágrafo 3º do artigo 39, a nova norma prevê que: “...a consultoria especializada deve ser contratada diretamente pelo gestor para realizar atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e substituição dos direitos creditórios que compõem a carteira do FIDC, assim como cobrança de direitos creditórios inadimplidos, competindo ao gestor o dever de vigilância sobre seu contratado.

As atividades do consultor especializado, antes fundamentalmente de suporte e subsídio, passarão a ser muito mais ativas em relação à carteira do fundo. Mais do que uma mudança, vemos a proposta colocada em audiência como um ajuste, um aprimoramento, até porque, o consultor especializado usualmente acumula a condição de cotista subordinado do fundo e sua participação na definição do portfólio já acontece.

Se a carteira vai ser construída a “quatro mãos” pelo gestor e pelo consultor especializado, ou pelo gestor e pelo cogestor, nos parece incontroverso que as responsabilidades por prejuízos causados aos cotistas devam ser solidárias. Enxergamos ainda que, o instrumento da solidariedade terá o condão de aperfeiçoar os processos de diligência mútua entre contratantes e prestadores de serviço, bem como refinar os processos de gestão e de monitoramento dos ativos, que será condição para o conforto mútuo dos participantes.

Finalmente, entendemos que a solidariedade contribui para minimização do incentivo perverso a uma precificação inadequada, subestimada, dos serviços de gestão. Sendo responsáveis solidários, em última instância, pela boa performance da carteira, todos os envolvidos priorizarão um serviço diligente em detrimento de um custo mais baixo, eventualmente vinculado a um serviço menos atento.

Diante do exposto, a Solis se manifesta favoravelmente as regras dispostas na Resolução, art. 76, § 2º, art. 79, § 6º e 80, § 5º, I, “b” e Anexo Normativo II, art. 38, § 3º na forma em que foi apresentada e reitera a importância da proposta da norma no que diz respeito a solidariedade entre Gestor e Consultor Especializado e Gestor e Cogestor.

d) LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO NOS FIF

A proposta normativa trazida a audiência pública acertou em definir requisitos para que os FIDCs possam vir a ser acessados por investidores de varejo (público em geral). Como mencionado no item que tratamos desse tópico (item “e” abaixo), a mudança vai permitir a um conjunto importante de investidores que possa vir a fazer uso das potencialidades dos FIDCs seja visando usufruir dos retornos próprios dessa classe de ativo, diversificar risco ou compor portfólios.

Entretanto, a norma não sensibilizou a existência dos FIDCs para público em geral quando definiu os Limites por Modalidade de Ativo Financeiro nos FIF e manteve a limitação de apenas 20% para as Cotas de FIDCs e FIC FIDCs que já existia quando os FIDCs eram exclusivos para investidores qualificados e profissionais.

Na visão da Solis, a habilitação para o Público em Geral, equipara o FIDC a outros ativos de crédito privado como debêntures de companhias abertas e títulos emitidos por instituições financeiras e deve ser acompanhada da revisão dos Limites por Modalidade de Ativo Financeiro na redação da norma nova.

Essa medida, além de um tratamento isonômico para ativos com mesmo público-alvo, favorecerá o desenvolvimento de produtos e estratégias de Crédito Privado com maior alocação em FIDCs, com benefícios para o investidor, para a indústria de fundos e para a oferta de crédito no país.

Anexo Normativo I – Fundos de Investimento Financeiros	
CAPÍTULO VIII PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Seção IV – Limites por Modalidade de Ativo Financeiro	
Redação da Consulta Pública	Redação proposta
Art. 45. Cumulativamente aos limites de concentração por emissor, o fundo de investimento e suas classes de cotas, individualmente, devem	Art. 45. Cumulativamente aos limites de concentração por emissor, o fundo de investimento e suas classes de cotas,

<p>observar os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua categoria.</p> <p>(...)</p> <p>III não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:</p> <p>a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;</p> <p>b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;</p> <p>c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, observado, ainda, o disposto no § 4º;</p> <p>e) notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e</p> <p>f) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I e II.</p>	<p>individualmente, devem observar os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua categoria.</p> <p>(...)</p> <p>III não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:</p> <p>a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;</p> <p>b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;</p> <p>c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, observado, ainda, o disposto no § 4º;</p> <p>e) notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública;</p> <p>e</p> <p>f) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I e II.;</p> <p><u>g) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC destinados ao público em geral; e</u></p> <p><u>h) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que invistam 100% em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC destinados ao público em geral.</u></p>
--	---

e) DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE FIDC JUNTO AO PÚBLICO EM GERAL

Como casa especializada em FIDCs e com uma estratégia relevante de fundos com foco em FIDCs, a Solis há tempos ambiciona a possibilidade de levar seus fundos para o investidor de varejo, de forma que esse público também possa usufruir dos interessantes atributos dos FIDCs.

Em nosso entendimento, os requisitos estipulados na proposta para que os FIDCs possam ser ofertados ao público em geral são coerentes e temos apenas uma sugestão, que diz respeito a redação do item III do art. 14 que trata da questão da retenção substancial de risco.

Em primeiro lugar, há de se esclarecer que a retenção de risco não se restringe a coobrigação, mas pode se estender a subordinação se essa for superior à perda média histórica do ativo financeiro objeto da operação de venda..." (Res 3533 art. 3º § 2º; Cta Círc. 3361 item 1)

Em segundo lugar, dado que existem FIDCs com sólidas estruturas e ótima performance de crédito, onde os Cedentes não são coobrigados ou titulares das cotas subordinadas (casos em que o Cedente deseja o puro *true-sale*), é importante que a CVM defina textualmente que o gestor ou cogestor, seus sócios ou fundos por ele geridos, bem como os consultores especializados, diretamente, seus sócios ou fundos de investimento dos quais sejam cotistas, possam assumir a condição de cotistas subordinados para o fim de comprovar a retenção substancial de riscos e benefícios.

Anexo Normativo II – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
CAPÍTULO IV COTAS - Seção II Distribuição	
Redação da Consulta Pública	Redação proposta
<p>Art. 14. A distribuição de cotas de FIDC junto ao público em geral requer o cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:</p> <p>(...)</p> <p>III a classe conte com retenção substancial de riscos e benefícios por parte do cedente ou terceiros, conforme definição disposta nas normas contábeis emitidas pela CVM para as companhias abertas; (...)</p>	<p>Art. 14. A distribuição de cotas de FIDC junto ao público em geral requer o cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:</p> <p>(...)</p> <p>III a classe conte com retenção substancial de riscos e benefícios por parte do cedente ou terceiros, conforme definição disposta nas normas contábeis emitidas pela CVM para as companhias abertas; (...)</p> <p><u>§1º a retenção substancial de risco pode ser verificada pela existência de coobrigação por parte do cedente ou de terceiros e ainda pela a existência de índice de subordinação superior à</u></p>

	<p><u>perda média histórica do ativo financeiro objeto da operação de venda ou de transferência, desde que a titularidade dessas cotas seja do cedente ou de terceiros.</u></p> <p><u>§2º Para fins de verificação da retenção substancial de riscos, admite-se como terceiros titulares das cotas que subordinem a todas as demais para efeito de amortização: o gestor ou cogestor, seus sócios ou fundos por ele geridos, bem como os consultores especializados, diretamente, seus sócios ou fundos de investimento dos quais sejam cotistas,</u></p>
--	---

f) DIREITO DE VOTO, ESPECIALMENTE NOS FIDC

O tema Direito de Voto tem algumas peculiaridades quando tratamos de FIDCs, dadas as diferenças de direitos e deveres das diversas classes de cotas.

Em relação a apuração do quórum, entendemos que o tratamento dado pela CVM tendo como base a participação no patrimônio do fundo e não a quantidade de cotas detidas endereça situações que, no passado, geraram algumas controvérsias e deve ser mantido. Entretanto, entendemos que a norma deve atentar com maior detalhamento em seu texto, para situações em que conflitos entre detentores das cotas subordinadas junior e detentores das cotas seniores e mezanino possam gerar desequilíbrios estruturais no FIDC que, no extremo, podem prejudicar a performance de crédito da carteira afetando todos os investidores.

Sendo assim, dado que o teor do regulamento é declaradamente conhecido por todos os investidores antes do investimento, via assinatura do Termo de Adesão, não nos parece razoável que os detentores das cotas subordinadas júnior possam vir a ser onerados por ajustes extemporâneos, que recaiam exclusivamente sobre esta classe de cotas em termos de custos, que interfiram na política de investimento do fundo ou em sua estratégia de originação. Assim, entendemos que os temas abaixo deveriam contar com a previsão regulatória de um poder de veto por parte detentores das cotas subordinadas júnior:

- a) Elevação da remuneração da rentabilidade alvo das cotas superiores;
- b) Modificações na estrutura de capital do fundo;

- c) Elevação dos custos dos prestadores de serviço;
- d) Mudanças nos limites de concentração;
- e) Mudanças nos Critérios de elegibilidade.

Sob a ótica dos cotistas subordinados mezaninos e seniores, os pontos que entendemos como críticos são aqueles relacionados à redução da proteção do fundo, redução da rentabilidade alvo das cotas mezaninos e seniores e aqueles relacionados aos prestadores de serviço, cuja insuficiência das entregas pode, eventualmente, implicar em um risco maior para os investidores. Sendo assim, a norma deve prever que não podem depender exclusivamente dos cotistas subordinados, os seguintes pontos:

- a) Deliberações relacionadas à redução do índice de subordinação (já tratada na norma proposta);
 - b) Redução da rentabilidade alvo das cotas superiores;
- Decisões relacionadas às substituições de prestadores de serviços, essenciais ou não.

Isto posto, recomenda-se alterações no Art. 33 do Anexo Normativo II conforme abaixo:

Anexo Normativo II – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
CAPÍTULO VII ASSEMBLEIAS DE COTISTAS	
Redação da Consulta Pública	Redação proposta
<p>Art. 33. As subclasses de cotas seniores e subordinadas possuem iguais direitos e obrigações em assembleia geral ou especial de cotistas, cabendo a cada cotista a quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio do fundo, no caso de assembleia geral, ou da classe de cotas, no caso de assembleia especial.</p> <p>Parágrafo único. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do índice de subordinação, somente os titulares de cotas seniores podem votar.</p>	<p>Art. 33. As subclasses de cotas seniores e subordinadas possuem iguais direitos e obrigações em assembleia geral ou especial de cotistas, cabendo a cada cotista a quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio do fundo, no caso de assembleia geral, ou da classe de cotas, no caso de assembleia especial.</p> <p>Parágrafo único§1º Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do índice de subordinação <u>ou em uma redução da rentabilidade alvo das cotas subordinadas mezanino e/ou das cotas seniores</u>, somente os titulares das cotas <u>afetadas</u> poderão votar.</p>

	<u>§2º. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em elevação da remuneração da rentabilidade alvo das cotas subordinadas mezanino e/ou das cotas seniores, modificações na estrutura de capital do fundo, elevação dos custos dos prestadores de serviço, mudanças nos limites de concentração e critérios de elegibilidade, o regulamento poderá prever a possibilidade de direito de veto aos cotistas subordinados.</u>
--	---

g) INFORME MENSAL

Como gestores de fundos com foco em FIDCs, somos consumidores intensivos das informações disponibilizadas nos Informes Mensais dos FIDCs disponibilizados no site da CVM, seja para tomada de decisão de investimento, seja para monitoramento dos FIDCs investidos.

Entendemos que estes relatórios poderiam contribuir ainda mais com o investidor se atentarem para simples questões relacionadas a forma como as informações são apresentadas e se incorporarem alguns dados adicionais, já tratados nas rotinas dos prestadores de serviço dos FIDCs. A maior precisão e maior riqueza de informações também contribuiriam substancialmente com integrações tecnológicas para captura de dados para alimentação de sistemas de monitoramento dos portfólios.

A seguir apresentamos nossas sugestões para aperfeiçoamento do Informe Mensal dos FIDCs. As propostas foram ordenadas, segundo nosso entendimento, por ordem de relevância para o investidor.

Item X do Informe Mensal: Outras informações

1.1) Nomenclatura das séries

Elegemos esse como o ponto de maior criticidade porque é no “Item X subitem 2” do Informe Mensal que estão descritas as informações sobre o desempenho das cotas do FIDC em si. Nos demais itens o Informe trata da carteira do FIDC. Porém, a maneira como hoje a CVM disponibiliza as informações sobre as cotas existentes, além de aumentar muito o esforço para análise dos dados, praticamente inviabiliza o relacionamento através de uma integração entre os dados do Informe Mensal com as cotas efetivamente existentes em um determinado FIDC.

Primeiro, o modelo de Informe não diferencia as cotas subordinadas entre subordinadas juniores e mezaninos, apenas define uma numeração para as várias subordinadas (subordinada 1, subordinada 2, etc). Ainda que ambas se subordinem às seniores, existe uma distinção de subordinação entre as duas que exige uma diferenciação na forma de apresentá-las.

Segundo, não há uma relação obrigatória entre a denominação da série no Informe Mensal e aquela do suplemento da série. Assim, uma série Mezanino G, por exemplo, pode estar descrita no Informe Mensal como subordinada 3, o que dificulta muito a correta identificação das séries.

Terceiro, o Informe privilegia a cronologia de lançamento das séries e não a denominação descrita no suplemento. Assim, uma série sênior 3 no suplemento, pode figurar como serie 1 no Informe caso as seniores 1 e 2 já tiverem sido integralmente amortizadas.

Além de onerar demais o trabalho de validação de qual exatamente é a série descrita no Informe Mensal, o formato atual de disponibilização das informações impossibilita a coleta dessas informações de forma automática.

A solução aqui passa menos por um ajuste no layout do Informe e sim pela iniciativa da CVM determinar na norma ou através de orientação formal que a nomenclatura das séries disponibilizadas no Informe Mensal deve ser a mesma definida no Suplemento da série.

E dado que os administradores podem emitir séries com mesmas numerações se estas forem objeto de ofertas que obedecem a modelos distintos (já testemunhamos uma “Sênior 1” de um FIDC distribuída pela ICVM 476 e uma outra “Sênior 1” do mesmo FIDC, porém emitida no formato de um Lote Único), cabe a CVM orientar os administradores para que a denominação das séries permita a fácil identificação da mesma no Informe Mensal. No caso acima, por exemplo, o lote único poderia receber a denominação Sênior 1 Lote Único.

Importante reforçar que a preocupação com a compatibilização da denominação das seniores no Informe Mensal com aquela definida no respectivo suplemento deve ser refletida em todo os elementos que compõem o “Item X – Outras Informações” que mencionarem uma determinada série.

1.2) Classificação das Séries Subordinadas

No Informe as cotas subordinadas Mezanino e Júnior são classificadas em um único grupo (Cotas Subordinadas). Propomos a separação deste grupo em Subordinada Mezanino e Subordinada Júnior. Esta divisão se faz pertinente visto que a diferenciação das cotas no informe de maneira mais clara permitiria análise direta da estrutura de capital do Fundo.

1.3) Subitem 2 do Item X – Descrição da Série/Classe

Para cada série de cotas descrita no Informe Mensal, o modelo proposto, em seu item “Descrição da Série” prevê a disponibilização da “Quantidade de Cotas” e o “Valor da Cota” de cada série.

Entendemos que o Investidor conseguirá fazer inferências adicionais se o informe contemplar ainda, para cada série de cotas: o prazo total da série, o benchmark de rentabilidade, a data da primeira integralização, o valor de emissão da cota, a data da primeira amortização de juros e de principal. Como exemplo abaixo:

Classe Sênior
Série 1
Quantidade de Cotas
Valor da Cota (R\$)
Prazo Total
Benchmark de Rentabilidade
Valor de Emissão
Data de Primeira Integralização
Data Primeira Amortização de Principal
Data Primeira Amortização de Juros

Classe Subordinada Mezanino
Série 1
Quantidade de Cotas
Valor da Cota (R\$)
Prazo Total
Benchmark da Série
Valor de Emissão
Data de Primeira Integralização
Data Primeira Amortização de Principal
Data Primeira Amortização de Juros

Classe Subordinada Júnior
Série 1
Quantidade de Cotas
Valor da Cota (R\$)
Prazo Total
Benchmark da Série
Valor de Emissão
Data de Primeira Integralização

Data Primeira Amortização de Principal
Data Primeira Amortização de Juros

1.4) Subitem 6 do Item X – Desempenho Esperado (Benchmark) e o Realizado

Verificamos uma diversidade de abordagens nos informes de rendimentos no que diz respeito a apresentação do comparativo entre desempenho esperado e realizado das diversas séries e classes de um FIDC.

Em nossos monitoramentos encontramos tanto administradores que tratam o “Desempenho Esperado” como a rentabilidade alvo da cota conforme descrita no suplemento (exemplo: trazem o retorno nominal mensal correspondente a CDI+3% ao ano), o que entendemos como adequado; como encontramos administradores que interpretam o Desempenho Esperado como sendo apenas o índice de referência da rentabilidade alvo (por exemplo, preenchem esse campo com o desempenho do CDI sem acréscimo do prêmio). Nessas situações, o Informe Mensal acaba sugerindo um Desempenho Realizado superior ao esperado, sendo que não foi isso que aconteceu.

Para uma verificação eficaz do desempenho de uma série de cotas, propusemos a inclusão de um campo no subitem 2 do Item X (item 1.3 de nossas sugestões), para cada série, onde deve ser descrito o benchmark definido no suplemento (exemplos: CDI+4, 150% do CDI, IPCA+5%, etc).

Além da inclusão do benchmark da série, entendemos que a CVM deve orientar os administradores para que haja uma padronização na apresentação do Desempenho Esperado para que o Informe Mensal traga a rentabilidade alvo total (índice de referência + prêmio) e não apenas a variação do índice de referência como acontece hoje, conforme o exemplo abaixo.

6.1.1) Serie 1	
Desempenho Esperado (benchmark)	Varição nominal mensal correspondente a CDI+3%
Desempenho realizado	Varição nominal da cota verificado no mês

2) Novo Item: Informações da Carteira Total

O Informe Mensal é rico em informações estratificadas; interessantes para determinadas visões, mas que não permitem análises do portfólio como um todo. Existem algumas informações relacionadas ao estoque da carteira que seriam muito úteis para o monitoramento do comportamento histórico do FIDC, de forma rápida. Por essa razão, propomos a inclusão de um novo bloco de informações no Informe Mensal chamado de Informações da Carteira Total composto pelos seguintes dados.

2.1) Ticket Médio

No modelo atual do informe, só é possível calcular o ticket médio das operações fechadas no mês pela divisão das aquisições do mês pelo número de operações. Seria interessante termos a informação do ticket médio da carteira como um todo, justamente para avaliar uma eventual mudança no perfil de concentração que poderia implicar em uma alteração no perfil de risco da carteira.

2.2) Prazo Médio

O informe mensal traz informações segmentadas da carteira por prazo de vencimento, utilizando faixas de tempo (até 30 dias por exemplo). Entendemos que a inclusão do prazo médio da carteira como um todo não oneraria o administrador e traria uma informação adicional, mais objetiva e precisa para os investidores, além de permitir também o monitoramento do perfil de risco da carteira.

2.3) Taxa Média de Desconto e Taxa Média de Juros

O informe traz as taxas de desconto e de juros segmentadas com base nos negócios realizados pelo Fundo no mês, estratificados por tipo de aquisição de risco. Entretanto, esta informação se restringe apenas aos títulos movimentados no período e não representa a carteira do Fundo. Seria interessante ter esta informação para os direitos creditórios que compõem a carteira total do Fundo de modo que possa ser observada a rentabilidade média destes títulos.

Item: V e VI do Informe Mensal - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios com e sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios.

3.1) PDD

O Informe traz informações de vencidos de forma estratificada por faixa de prazo nos itens V e VI, mas não trata o provisionamento com a mesma estratificação. Dessa forma, não é possível ao investidor mensurar, com base nas informações atuais, qual o potencial consumo de subordinação derivado da parcela vencida do portfólio; até porque as metodologias de provisionamento variam de administrador para administrador.

Assim, para que o investidor consiga mensurar o risco de consumo potencial de subordinação entendemos importante que o Informe Mensal também apresente a estratificação da PDD dos vencidos, na mesma periodicidade da estratificação dos a vencer, vencidos e pagos antecipadamente, como segue.

X) PDD (R\$)
X.1) PDD do Vencidos e não pagos entre 1 e 30 dias do vencimento
X.2) PDD do Vencidos e não pagos entre 31 e 60 dias do vencimento
X.3) PDD do Vencidos e não pagos entre 61 e 90 dias do vencimento

X.4) PDD do Vencidos e não pagos entre 91 e 120 dias do vencimento
X.5) PDD do Vencidos e não pagos entre 121 e 150 dias do vencimento
X.6) PDD do Vencidos e não pagos entre 151 e 180 dias do vencimento
X.7) PDD do Vencidos e não pagos entre 181 e 360 dias do vencimento
X.8) PDD do Vencidos e não pagos entre 361 e 720 dias do vencimento
X.9) PDD do Vencidos e não pagos entre 721 e 1080 dias do vencimento
X.10) PDD do Vencidos e não Pagos de 1080 dias do vencimento

Esse conjunto de informações deveria ser apresentado para ambos os perfis de direitos creditórios, com (item V do Informe) ou sem (item VI do informe) retenção de risco.

3.2) Pagos com Atraso e Pagos no Vencimento

O informe não traz informações a respeito do perfil de liquidação de títulos pagos com atraso com relação ao vencimento ou pagos no vencimento. Esta informação é relevante na análise do perfil da carteira e qualidade dos direitos creditórios que a integram. A evolução desta informação permite acompanhar uma possível deterioração dos títulos na carteira.

X) Pagos no Vencimento (R\$)
X) Pagos Com Atraso (R\$)
X.1) Pagos com Atraso entre 1 e 30 dias do vencimento
X.2) Pagos com Atraso entre 31 e 60 dias do vencimento
X.3) Pagos com Atraso entre 61 e 90 dias do vencimento
X.4) Pagos com Atraso entre 91 e 120 dias do vencimento
X.5) Pagos com Atraso entre 121 e 150 dias do vencimento
X.6) Pagos com Atraso entre 151 e 180 dias do vencimento
X.7) Pagos com Atraso entre 181 e 360 dias do vencimento
X.8) Pagos com Atraso entre 361 e 720 dias do vencimento
X.9) Pagos com Atraso entre 721 e 1080 dias do vencimento
X.10) Pagos com Atraso acima de 1080 dias do vencimento

3) Item VIII: Relação do Valor Devido dos 25 Maiores Devedores (Sacados) do Fundo.

O Item VIII do Informe Mensal da norma nova traz a relação dos 25 maiores devedores do FIDC.

Entendemos que a informação é igualmente valiosa em relação aos 25 maiores cedentes, para fins de verificação do perfil de diversificação da carteira.

A relação dos cedentes é uma informação estratégica para muitos originadores e, por essa razão, nossa proposta é que as informações trazidas no Informe Mensal se restrinjam ao ordenamento (do

maior para o menor) e aos valores, de forma anônima, isso é, sem abertura do nome/razão social e nem do CPF/CNPJ.

Dessa forma o item VIII poderia ter seu título ajustado para: Relação dos Valores Devidos dos 25 Maiores Devedores (sacados) do Fundo e dos Valores Cedidos pelos 25 Maiores Cedentes do Fundo

Relação dos Valores Devidos dos 25 Maiores Devedores (sacados) do Fundo e dos Valores Cedidos pelos 25 Maiores Cedentes do Fundo				
Devedor	1	(ordem decrescente de valor) (...)	Valor em R\$	% do PL
Devedor 25			Valor em R\$	% do PL
Cedente	1	(ordem decrescente de valor) (...)	Valor em R\$	% do PL
Cedente 25			Valor em R\$	% do PL

4) Item VII – Negócios Com Direitos Creditórios Realizados No Mês

O Item VII não apresenta o total de títulos liquidados. Portanto, não é possível obter o valor total da movimentação ocorrida no Fundo. A adição deste item permitiria obter o valor movimentado de direitos creditórios com maior precisão.

X) Liquidações
X.1) Quantidade
X.2) Valor
X.3) Valor Contábil

Apresentamos como anexo a presente manifestação uma versão do Informe Mensal contemplando os ajustes ora propostos para melhor avaliação por parte da CVM.

6) Conceitos de Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios e Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios

Os Administradores preenchem essas informações a partir da constatação de que os créditos não tenham coobrigação do cedente (com aquisição substancial) e tenham coobrigação do cedente (sem aquisição substancial de risco).

Como o entendimento que prevalece é de que a Retenção Substancial de Riscos não se dá apenas pela coobrigação do cedente ou de terceiros, mas também pela detenção de cotas subordinadas por cedentes ou por terceiros (desde que em proporção superior a perda esperada), entendemos que esses conceitos ficariam mais claros e fidedigno se fossem ajustados para:

- a) Créditos Sem Coobrigação dos Cedentes ou de Terceiros para definir os créditos Com Aquisição Substancial de Riscos e
- b) Créditos Com Coobrigação dos Cedentes ou Terceiros para definir os créditos Sem Aquisição Substancial de Riscos

Nossa proposta é para que esse ajuste seja implementado em todas as situações em que os conceitos de Direitos Creditórios Com ou Sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios sejam utilizados.

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, colocamo-nos à disposição desta D. CVM, para contribuir com o melhor entendimento sobre os temas aqui abordados.

Sendo então o que se apresentava para o momento, reiterarmos junto a V.Sas. nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

SOLIS INVESTIMENTOS LTDA

ANEXO I - SUGESTÃO MODELO INFORME MENSAL

I - Ativo (R\$)	
1 - Disponibilidades	
2 - Carteira	
a) Direitos Creditórios Sem Coobrigação dos Cedentes ou Terceiros	
a.1) Créditos Existentes a Vencer e Adimplentes	
a.2) Créditos Existentes a Vencer com Parcelas Inadimplentes	
a.2.1) Valor Total das Parcelas Inadimplentes	
a.3) Créditos Existentes Inadimplentes	
a.4) Créditos Referentes a Direitos Creditórios a Performar	
a.5) Créditos que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão para o fundo.	
a.6) Créditos Originados de Empresas em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial	
a.7) Créditos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações	
a.8) Créditos que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia	
a.9) Créditos cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o fundo seja considerada um fator preponderante de risco	
a.10) Outros créditos, de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da ICVM 356	
a.11) Provisão para Redução no Valor de Recuperação (-)	
a.12) Direitos Creditórios (especificar o cedente quando representar mais de 10% do PL do fundo)	
CNPJ/CPF	Participação Percentual (%)
Não possui informação apresentada.	
b) Direitos Creditórios Com Coobrigação dos Cedentes ou Terceiros	
b.1) Créditos Existentes a Vencer e Adimplentes	
b.2) Créditos Existentes a Vencer com Parcelas Inadimplentes	
b.2.1) Valor total das parcelas Inadimplentes	
b.3) Créditos Existentes Inadimplentes	
b.4) Créditos Referentes a Direitos Creditórios a Performar	
b.5) Créditos que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão para o fundo	
b.6) Créditos Originados de Empresas em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial	
b.7) Créditos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações	
b.8) Créditos que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia	
b.9) Créditos cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o fundo seja considerada um fator preponderante de risco	
b.10) Outros créditos, de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da ICVM 356	
b.11) Provisão para Redução no Valor de Recuperação (-)	
b.12) Direitos Creditórios (especificar o cedente quando representar mais de 10% do PL do fundo)	
CNPJ/CPF	Participação Percentual (%)

Não possui informação apresentada.	
c) Valores Mobiliários	
c.1) Debêntures	
c.2) CRI	
c.3) Notas Promissórias Comerciais	
c.4) Letras Financeiras	
c.5) Cotas de Fundos da ICVM 409	
c.6) Outros	
d) Títulos Públicos Federais	
e) Certificados de Depósitos Bancários	
f) Aplicações em Operações Compromissadas	
g) Outros Ativos Financeiros de Renda Fixa	
h) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
i) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	
j) Warrants, Contrato de Compra e Venda de Produtos, Mercadorias e/ou Serviços para Entrega ou Prestação Futura	
(-) Provisões sobre Debêntures, CRI, Notas Promissórias e Letras Financeiras	
(-) Provisões sobre Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
(-) Provisões sobre outros ativos	
3 - Posições Mantidas em Mercados de Derivativos	
a) Mercado a Termo - Posições Compradas	
b) Mercado de Opções - Posições Titulares	
c) Mercado Futuro - Ajustes Positivos	
d) Diferencial de Swap a Receber	
e) Coberturas Prestadas	
f) Depósitos de Margem	
4 - Outros Ativos	
a) Curto Prazo (realização em até 12 meses da data do informe)	
b) Longo Prazo (realização após 12 meses da data do informe)	

II - Carteira por Segmento	
a) Industrial	
b) Mercado Imobiliário (não financeiro - ver itens f6 e f7 abaixo)	
c) Comercial	
c.1) Comercial	
c.2) Comercial - Varejo	
c.3) Arrendamento Mercantil	
d) Serviços	
d.1) Serviços	
d.2) Serviços Públicos (eletricidade, telefonia, transporte, saneamento etc.)	
d.3) Serviços Educacionais	
d.4) Entretenimento	

e) Agronegócio	
f) Financeiro	
f.1) Crédito Pessoal	
f.2) Crédito Pessoal Consignado	
f.3) Crédito Corporativo	
f.4) Middle Market	
f.5) Veículos	
f.6) Carteira Imobiliária - Empresarial	
f.7) Carteira Imobiliária - Residencial	
f.8) Outros	
g) Cartão de Crédito	
h) Factoring	
h.1) Factoring - Pessoal (Perfil do Sacado)	
h.2) Factoring - Corporativo (Perfil do Sacado)	
i) Setor Público (art. 1º, §1º, II, ICVM 444)	
i.1) Precatórios	
i.2) Créditos Tributários	
i.3) Royalties	
i.4) Outros	
j) Ações Judiciais (art. 1º, §1º, III, ICVM 444)	
k) Propriedade Intelectual e Marcas & Patentes	

III - Passivo	
a) Valores a pagar	
a.1) Curto Prazo	
a.2) Longo Prazo	
b) Posições Mantidas em Mercado de Derivativos	
b.1) Mercado a termo(Posições vendidas)	
b.2) Mercado de Opções(Posições Lançadas)	
b.3) Mercado Futuro(Ajustes Negativos)	
b.4) Diferencial de Swap a Pagar	

IV - Patrimônio Líquido	
a) Valor do Patrimônio Líquido	
b) Valor do Patrimônio Líquido Médio (últimos três meses)	

V - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios Sem Coobrigação dos Cedentes ou de Terceiros	
a) Por Prazo de Vencimento (R\$)	
a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	

a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	
a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	
a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	
b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes , em R\$)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	
b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
X) PDD (R\$)	
X.1) PDD do Vencidos e não pagos entre 1 e 30 dias do vencimento	
X.2) PDD do Vencidos e não pagos entre 31 e 60 dias do vencimento	
X.3) PDD do Vencidos e não pagos entre 61 e 90 dias do vencimento	
X.4) PDD do Vencidos e não pagos entre 91 e 120 dias do vencimento	
X.5) PDD do Vencidos e não pagos entre 121 e 150 dias do vencimento	
X.6) PDD do Vencidos e não pagos entre 151 e 180 dias do vencimento	
X.7) PDD do Vencidos e não pagos entre 181 e 360 dias do vencimento	
X.8) PDD do Vencidos e não pagos entre 361 e 720 dias do vencimento	
X.9) PDD do Vencidos e não pagos entre 721 e 1080 dias do vencimento	
X.10) PDD do Vencidos e não Pagos de 1080 dias do vencimento	
X) Pagos no Vencimento (R\$)	
c) Pagos Antecipadamente (R\$)	
c.1) Pagos Antecipadamente entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) Pagos Antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) Pagos Antecipadamente entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) Pagos Antecipadamente entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) Pagos Antecipadamente entre 121 e 150 dias do vencimento	
c.6) Pagos Antecipadamente entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) Pagos Antecipadamente entre 181 e 360 dias do vencimento	
c.8) Pagos Antecipadamente entre 361 e 720 dias do vencimento	
c.9) Pagos Antecipadamente entre 721 e 1080 dias do vencimento	

c.10) Pagos Antecipadamente acima de 1080 dias do vencimento	
X) Pagos Com Atraso (R\$)	
X.1) Pagos com Atraso entre 1 e 30 dias do vencimento	
X.2) Pagos com Atraso entre 31 e 60 dias do vencimento	
X.3) Pagos com Atraso entre 61 e 90 dias do vencimento	
X.4) Pagos com Atraso entre 91 e 120 dias do vencimento	
X.5) Pagos com Atraso entre 121 e 150 dias do vencimento	
X.6) Pagos com Atraso entre 151 e 180 dias do vencimento	
X.7) Pagos com Atraso entre 181 e 360 dias do vencimento	
X.8) Pagos com Atraso entre 361 e 720 dias do vencimento	
X.9) Pagos com Atraso entre 721 e 1080 dias do vencimento	
X.10) Pagos com Atraso acima de 1080 dias do vencimento	

VI - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios Com Coobrigação dos Cedentes ou Terceiros	
a) Por Prazo de Vencimento (R\$)	
a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	
a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	
a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	
a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	
b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes , em R\$)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	
b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
X) PDD (R\$)	
X.1) PDD do Vencidos e não pagos entre 1 e 30 dias do vencimento	
X.2) PDD do Vencidos e não pagos entre 31 e 60 dias do vencimento	
X.3) PDD do Vencidos e não pagos entre 61 e 90 dias do vencimento	
X.4) PDD do Vencidos e não pagos entre 91 e 120 dias do vencimento	

X.5) PDD do Vencidos e não pagos entre 121 e 150 dias do vencimento	
X.6) PDD do Vencidos e não pagos entre 151 e 180 dias do vencimento	
X.7) PDD do Vencidos e não pagos entre 181 e 360 dias do vencimento	
X.8) PDD do Vencidos e não pagos entre 361 e 720 dias do vencimento	
X.9) PDD do Vencidos e não pagos entre 721 e 1080 dias do vencimento	
X.10) PDD do Vencidos e não Pagos de 1080 dias do vencimento	
X) Pagos no Vencimento (R\$)	
c) Pagos Antecipadamente (R\$)	
c.1) Pagos Antecipadamente entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) Pagos Antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) Pagos Antecipadamente entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) Pagos Antecipadamente entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) Pagos Antecipadamente entre 121 e 150 dias do vencimento	
c.6) Pagos Antecipadamente entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) Pagos Antecipadamente entre 181 e 360 dias do vencimento	
c.8) Pagos Antecipadamente entre 361 e 720 dias do vencimento	
c.9) Pagos Antecipadamente entre 721 e 1080 dias do vencimento	
c.10) Pagos Antecipadamente acima de 1080 dias do vencimento	
X) Pagos Com Atraso (R\$)	
X.1) Pagos com Atraso entre 1 e 30 dias do vencimento	
X.2) Pagos com Atraso entre 31 e 60 dias do vencimento	
X.3) Pagos com Atraso entre 61 e 90 dias do vencimento	
X.4) Pagos com Atraso entre 91 e 120 dias do vencimento	
X.5) Pagos com Atraso entre 121 e 150 dias do vencimento	
X.6) Pagos com Atraso entre 151 e 180 dias do vencimento	
X.7) Pagos com Atraso entre 181 e 360 dias do vencimento	
X.8) Pagos com Atraso entre 361 e 720 dias do vencimento	
X.9) Pagos com Atraso entre 721 e 1080 dias do vencimento	
X.10) Pagos com Atraso acima de 1080 dias do vencimento	

VII - Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês	
a) Aquisições	
Quantidade Total	
Valor total	
a.1) Direitos Creditórios Sem Coobrigação dos Cedentes ou de Terceiros	
a.1.1) Quantidade	
a.1.2) Valor	
a.2) Direitos Creditórios Com Coobrigação dos Cedentes ou Terceiros	
a.2.1) Quantidade	
a.2.2) Valor	
a.3) Direitos Creditórios a Vencer e com parcela(s) Adimplentes	

a.3.1) Quantidade	
a.3.2) Valor	
a.4) Direitos Creditórios a Vencer com Parcelas Inadimplentes	
a.4.1) Quantidade	
a.4.2) Valor	
a.5) Direitos Creditórios Inadimplentes	
a.5.1) Quantidade	
a.5.2) Valor	
b) Alienações	
Quantidade Total	
Valor total	
Valor Contábil Total	
b.1) Para o Cedente e Partes Relacionadas aos Cedentes	
b.1.1) Quantidade	
b.1.2) Valor	
b.1.3) Valor Contábil	
b.2) Para os Prestadores de Serviços e Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços	
b.2.1) Quantidade	
b.2.2) Valor	
b.2.3) Valor Contábil	
b.3) Para Terceiros	
b.3.1) Quantidade	
b.3.2) Valor	
b.3.3) Valor Contábil	
c) Substituições	
c.1) Quantidade	
c.2) Valor	
c.3) Valor Contábil	
d) Recompras	
d.1) Quantidade	
d.2) Valor	
d.3) Valor Contábil	
X) Liquidações	
X.1) Quantidade	
X.2) Valor	
X.3) Valor Contábil	

VIII - Relação do Valor Devido dos 25 Maiores Devedores (Sacados) do Fundo e dos Valores Cedidos pelos 25 Maiores Cedentes do Fundo		
Descrição	Valor (R\$)	% PL
Sacado/Devedor 1		

...		
Sacado/Devedor 25		
Total		
Cedente 1		
...		
Cedente 25		
Total		

- Remoção da coluna CPF/CNPJ na Tabela VIII

Informações de Carteira Total	
Ticket Médio	
Prazo Médio	
Taxa Média de Desconto dos Direitos Creditórios	
Taxa Média de Juros dos Direitos Creditórios	

- Acréscimo da Tabela acima com informações da Carteira Total

IX - Taxas Praticadas nos Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês	
a) Direitos Creditórios Sem Coobrigação dos Cedentes ou de Terceiros	
a.1) Taxa desconto (da aquisição)	
a.1.1) Compra	
a.1.1.1) Mínima	
a.1.1.2) Média (Ponderada)	
a.1.1.3) Máxima	
a.1.2) Venda	
a.1.2.1) Mínima	
a.1.2.2) Média (Ponderada)	
a.1.2.3) Máxima	
a.2) Taxa de Juros(dos direitos creditórios)	
a.2.1) Compra	
a.2.1.1) Mínima	
a.2.1.2) Média (Ponderada)	
a.2.1.3) Máxima	
a.2.2) Venda	
a.2.2.1) Mínima	
a.2.2.2) Média (Ponderada)	
a.2.2.3) Máxima	
b) Direitos Creditórios Com Coobrigação dos Cedentes ou Terceiros	
b.1) Taxa de Desconto(da aquisição)	
b.1.1) Compra	
b.1.1.1) Mínima	

b.1.1.2) Média (Ponderada)	
b.1.1.3) Máxima	
b.1.2) Venda	
b.1.2.1) Mínima	
b.1.2.2) Média (Ponderada)	
b.1.2.3) Máxima	
b.2) Taxa de Juros(dos direitos creditórios)	
b.2.1) Compra	
b.2.1.1) Mínima	
b.2.1.2) Média (Ponderada)	
b.2.1.3) Máxima	
b.2.2) Venda	
b.2.2.1) Mínima	
b.2.2.2) Média (Ponderada)	
b.2.2.3) Máxima	
c) Valores Mobiliários	
c.1) Taxa de Desconto(da aquisição)	
c.1.1) Compra	
c.1.1.1) Mínima	
c.1.1.2) Média (Ponderada)	
c.1.1.3) Máxima	
c.1.2) Venda	
c.1.2.1) Mínima	
c.1.2.2) Média (Ponderada)	
c.1.2.3) Máxima	
c.2) Taxa de Juros	
c.2.1) Compra	
c.2.1.1) Mínima	
c.2.1.2) Média (Ponderada)	
c.2.1.3) Máxima	
c.2.2) Venda	
c.2.2.1) Mínima	
c.2.2.2) Média (Ponderada)	
c.2.2.3) Máxima	
d)Títulos Públicos Federais	
d.1) Taxa de Desconto(da aquisição)	
d.1.1) Compra	
d.1.1.1) Mínima	
d.1.1.2) Média (Ponderada)	
d.1.1.3) Máxima	
d.1.2) Venda	

d.1.2.1) Mínima	
d.1.2.2) Média (Ponderada)	
d.1.2.3) Máxima	
d.2) Taxa de Juros	
d.2.1) Compra	
d.2.1.1) Mínima	
d.2.1.2) Média (Ponderada)	
d.2.1.3) Máxima	
d.1.2) Venda	
d.1.2.1) Mínima	
d.1.2.2) Média (Ponderada)	
d.1.2.3) Máxima	
e) Certificados de Depósitos Bancários	
e.1) Taxa de Desconto(da aquisição)	
e.1.1) Compra	
e.1.1.1) Mínima	
e.1.1.2) Média (Ponderada)	
e.1.1.3) Máxima	
e.1.2) Venda	
e.1.2.1) Mínima	
e.1.2.2) Média (Ponderada)	
e.1.2.3) Máxima	
e.2) Taxa de Juros	
e.2.1) Compra	
e.2.1.1) Mínima	
e.2.1.2) Média (Ponderada)	
e.2.1.3) Máxima	
e.1.2) Venda	
e.1.2.1) Mínima	
e.1.2.2) Média (Ponderada)	
e.1.2.3) Máxima	
f) Outros Ativos Financeiros de Renda Fixa	
f.1) Taxa de Desconto(da aquisição)	
f.1.1) Compra	
f.1.1.1) Mínima	
f.1.1.2) Média (Ponderada)	
f.1.1.3) Máxima	
f.1.2) Venda	
f.1.2.1) Mínima	
f.1.2.2) Média (Ponderada)	
f.1.2.3) Máxima	

f.2) Taxa de Juros	
f.2.1) Compra	
f.2.1.1) Mínima	
f.2.1.2) Média (Ponderada)	
f.2.1.3) Máxima	
f.1.2) Venda	
f.1.2.1) Mínima	
f.1.2.2) Média (Ponderada)	
f.1.2.3) Máxima	

X - Outras Informações	
1) Número de Cotistas	
Classe Sênior	
Série 1	
Classe Subordinada Mezanino	
Serie 1	
Classe Subordinada Júnior	
Serie 1	
1.1) Número de Cotistas - Classe Sênior	
Pessoa física	
Pessoa jurídica não-financeira	
Banco comercial	
Corretora ou distribuidora	
Outras pessoas jurídicas financeiras	
Investidores não residentes	
Entidade aberta de previdência complementar	
Entidade fechada de previdência complementar	
Regime próprio de previdência dos servidores públicos	
Sociedade seguradora ou resseguradora	
Sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil	
Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	
Fundos de investimento imobiliário	
Outros fundos de investimento	
Clubes de investimento	
Outros	
1.2) Número de Cotistas - Classe Subordinada Mezanino	
Pessoa física	
Pessoa jurídica não-financeira	
Banco comercial	
Corretora ou distribuidora	
Outras pessoas jurídicas financeiras	

Investidores não residentes	
Entidade aberta de previdência complementar	
Entidade fechada de previdência complementar	
Regime próprio de previdência dos servidores públicos	
Sociedade seguradora ou resseguradora	
Sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil	
Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	
Fundos de investimento imobiliário	
Outros fundos de investimento	
Clubes de investimento	
Outros	
1.3) Número de Cotistas - Classe Subordinada Júnior	
Pessoa física	
Pessoa jurídica não-financeira	
Banco comercial	
Corretora ou distribuidora	
Outras pessoas jurídicas financeiras	
Investidores não residentes	
Entidade aberta de previdência complementar	
Entidade fechada de previdência complementar	
Regime próprio de previdência dos servidores públicos	
Sociedade seguradora ou resseguradora	
Sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil	
Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	
Fundos de investimento imobiliário	
Outros fundos de investimento	
Clubes de investimento	
Outros	
2) Descrição da Série/Classe (separar por classe e série)	
Classe Sênior	
Série 1	
Quantidade de Cotas	
Valor da Cota (R\$)	
Prazo Total	
Benchmark da Série	
Valor de Emissão	
Data de Primeira Integralização	
Data Primeira Amortização de Principal	
Data Primeira Amortização de Juros	
Classe Subordinada Mezanino	
Serie I	

Quantidade de Cotas	
Valor da Cota (R\$)	
Prazo Total	
Benchmark da Série	
Valor de Emissão	
Data de Primeira Integralização	
Data Primeira Amortização de Principal	
Data Primeira Amortização de Juros	
Classe Subordinada Júnior	
Serie 1	
Quantidade de Cotas	
Valor da Cota (R\$)	
Prazo Total	
Benchmark da Série	
Valor de Emissão	
Data de Primeira Integralização	
Data Primeira Amortização de Principal	
Data Primeira Amortização de Juros	
3) Rentabilidade Apurada no Mês	
Classe Sênior	
Série 1	
Classe Subordinada Mezanino	
Série 1	
Classe Subordinada Júnior	
Série 1	
4) Captações, Resgates e Amortizações	
4.1) Captações no Mês (valor total captado, em R\$, e quantidade de cotas emitidas)	
4.1.1) Classe Sênior	
Série 1	
Valor Total Captado	
Quantidade de Cotas Emitidas	
4.1.2) Classe Subordinada Mezanino	
Série 1	
Valor Total Captado	
Quantidade de Cotas Emitidas	
4.1.2) Classe Subordinada Júnior	
Série 1	
Valor Total Captado	
Quantidade de Cotas Emitidas	
4.2) Resgates no Mês (FIDC aberto - quantidade de cotas resgatadas e valor total do resgate, em R\$)	
4.2.1) Classe Sênior	

Série 1	
Valor Total dos Resgates	
Quantidade de Cotas Resgatadas	
4.2.2) Classe Subordinada Mezanino	
Série 1	
Valor Total dos Resgates	
Quantidade de Cotas Resgatadas	
4.2.3) Classe Subordinada Júnior	
Serie 1	
Valor Total dos Resgates	
Quantidade de Cotas Resgatadas	
4.3) Resgates Solicitados e Ainda Não Pagos (FIDC aberto - quantidade de cotas a serem resgatadas e valor a ser pago, em R\$)	
4.3.1) Classe Sênior	
Série 1	
Valor a ser Pago	
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas	
4.3.2) Classe Subordinada Mezanino	
Série 1	
Valor a ser Pago	
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas	
4.3.2) Classe Subordinada Júnior	
Série 1	
Valor a ser Pago	
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas	
4.4) Amortizações (Informar valor amortizado por cota e valor da amortização total, em R\$)	
4.4.1) Classe Sênior	
Série 1	
Valor Amortizado por Cota	
Valor Total das Amortizações	
4.4.2) Classe Subordinada Mezanino	
Série 1	
Valor Amortizado por Cota	
Valor Total das Amortizações	
4.4.2) Classe Subordinada Júnior	
Série 1	
Valor Amortizado por Cota	
Valor Total das Amortizações	
5) Liquidez (Preenchimento compulsório apenas para os fundos abertos) - R\$	
Ativos com liquidez imediata	
Ativos que podem ser liquidados em até 30 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 60 dias	

Ativos que podem ser liquidados em até 90 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 180 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 360 dias	
Ativos que podem ser liquidados em mais de 360 dias	
6) Desempenho Esperado (Benchmark) e o Realizado	
6.1) Classe Sênior	
Série 1	
Desempenho Esperado (Benchmark)	
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)	
6.2) Classe Subordinada Mezanino	
Série 1	
Desempenho Esperado (Benchmark)	
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)	
6.2) Classe Subordinada Júnior	
Série 1	
Desempenho Esperado (Benchmark)	
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)	
7) Garantias	
7.1) Valor total das garantias vinculadas aos direitos creditórios	
7.2) Percentual dos direitos creditórios com garantias vinculadas	
8) Resumo das informações prestadas pelo FIDC ao Sistema de Informações de Crédito – SCR do Banco Central do Brasil:	
8.1) Valor total dos direitos creditórios reportados ao SCR com base nas classificações de risco dos devedores:	
AA	
A	
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
8.2) Valor total dos direitos creditórios reportados ao SCR com base nas classificações de risco das operações:	
AA	
A	
B	
C	
D	
E	
F	
G	

H	
9) Regularidade tributária dos cedentes:	
9.1) Valor total dos direitos creditórios cedidos por cedentes que possuem débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União	